



ESTUPRO MARITAL SOB A ÓTICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO*

Maria Patrícia Oliveira Mello**

Victor Henrique Fernandes e

Oliveira***

RESUMO: A presente pesquisa tem o objetivo de analisar os aspectos históricos, sociais e jurídicos do estupro marital. Apenas com o advento da Lei Maria da Penha medidas mais contundentes foram implementadas no âmbito da violência doméstica, e por óbvio, no que se refere ao estupro praticado pelo cônjuge ou companheiro contra a mulher. A importância da educação jurídica e sexual é notória, pois, a ignorância por parte dos indivíduos dificulta consideravelmente a constatação da violência e o seu combate. Ao longo do presente, questões relativas aos índices do estupro, a partir de pesquisas sólidas, demonstram a crescente de tal violência, todavia, retrata apenas aqueles crimes que são denunciados, e que infelizmente são a menor parte, não demonstrando o que realmente ocorre. Frisa-se a importância do conhecimento difundido em relação ao crime de estupro marital, as nuances psicológicas e sociais que afetam a questão. O procedimento técnico de pesquisa é a bibliográfica e documental, principalmente a pesquisa em doutrinas de grande circulação e artigos científicos publicados.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Fundamentais; Estupro Marital; Obrigações conjugais.

ABSTRACT: This research aims to analyze the historical, social and legal aspects of marital rape. Only with the advent of the Maria da Penha Law were more forceful measures implemented in the context of domestic violence, and obviously, with regard to the rape practiced by the spouse or partner against the woman. The importance of legal and sexual education is notorious, since ignorance on the part of individuals makes it considerably more difficult to find and combat violence. Throughout the present, questions related to the rape indexes, based on solid research, demonstrate the increase of such violence, however, it portrays only those crimes that are reported, and that unfortunately are the smallest part, not

*Artigo apresentado como parte dos requisitos para obtenção de diploma de bacharel em Direito pela Faculdade de Jussara, sob orientação do Prof. Esp. Victor Henrique Fernandes e Oliveira.

**Discente do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. E-mail: Mpatriciadireito@gmail.com.

***Docente do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. Especialista em Direito e Processo Civil pela Faculdade Casa Branca - FACAB, e Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC/GOIÁS. E-mail: profvictorfernandes@yahoo.com.

showing what really happens. It emphasizes the importance of the knowledge disseminated in relation to the crime of marital rape, the psychological and social nuances that affect the issue. The technical research procedure is bibliographic and documentary, mainly research on widely circulated doctrines and published scientific articles.

KEYWORDS: Fundamental rights; Marital Rape; Marital obligations.

1. INTRODUÇÃO

Ao executar a violência sexual contra a esposa o marido torna-a vítima de um crime, assim, configura a lesão ao bem jurídico tutelado, que no caso em tela é a dignidade sexual da parceira. O estupro foi repudiado por diversas civilizações ao longo do tempo, passando a ser reprimido penalmente. Todavia, as mulheres não eram vistas como sujeitos de direitos, e, portanto, eram submetidas à dominação masculina, inclusive no matrimônio.

A evolução social e jurídica vivenciada pelas sociedades não foi o bastante para que a ideia de que a mulher deve ser considerada propriedade do marido se extirpasse por completo, e com isto a ocorrência do estupro marital não era aceita até pouco tempo atrás. A hegemonia masculina ainda é maioria social, devendo a mulher satisfazer sexualmente seu cônjuge, independentemente da vontade. É por isto que buscar-se-á a definição de estupro marital, a tipificação do estupro, e as principais violações cometidas, as quais vão além da esfera física, relacionando a existência de tal prática às leis vigentes e a jurisprudência atualizada.

O estupro marital deve ser visto como uma prática criminal sem voz, que acontece dentro dos lares, seu sujeito ativo é alguém de extrema confiança da vítima, e por pressão cultural não é externado. As vítimas normalmente vivenciam a violência em silêncio, pois, ainda existe a concepção de que relação sexual no matrimônio é obrigação. O medo, a insegurança e a cultura enraizada de que é normal e não violência, inúmeras vítimas continuam vivendo um relacionamento abusivo mediante violência sexual diária.

A dignidade da pessoa humana e em específico a liberdade sexual da vítima é despedaçada quando da prática do estupro marital, ou ainda, das violências que antecedem o próprio ato sexual, como a violência verbal e psicológica. Embora trata-se de bens tutelados constitucionalmente, ainda é notório o desrespeito aos preceitos jurídicos diante do caso concreto. Neste sentido, o cônjuge agressor pode ser classificado dentro do Direito Penal como o sujeito ativo, quando para satisfazer sua libidinagem obriga ou coage a sua esposa a copular contra a sua vontade.

Atualmente na legislação penal brasileira é possível encontrar dispositivos que salvaguardam a vítima de estupro marital, é o caso dos artigos 213, caput, e o 226, II, ambos

do Código Penal. A dificuldade não está na falta de tipificação, está, todavia na dificuldade em se provar o crime e na falta de instrução às mulheres, para que saibam identificar tal prática criminosa.

Neste sentido abordar-se-á o histórico da cultura do estupro e sua relação com o patriarcado; compreender-se-á o conceito de estupro marital; especificar-se-á o marco legal e o cenário brasileiro atual acerca da assistência à mulher vítima do estupro marital; e por fim, verificar-se-á a jurisprudência pátria acerca da violência sexual contra a mulher praticada pelo cônjuge ou companheiro.

O presente trabalho é desenvolvido com base em pesquisa bibliográfica, em doutrinas, textos jurídicos, leis, revistas, jornais e sites eletrônicos, de onde são extraídas as informações referentes ao tema, abarcando o processo histórico de proteção à mulher dentro da instituição sócio-jurídica que é o casamento. Por meio do método de pesquisa dialético e histórico onde as transformações dinâmicas e os processos sócio-históricos são de suma importância para o entendimento completo. E, ao final, o referido trabalho passará por uma formatação conforme as normas vigentes da Associação Brasileira das Normas Técnicas (ABNT).

2. ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAÇÃO RELATIVA AO ESTUPRO

A ideia de igualdade de gênero é inquestionável e está em voga, e mesmo assim a mulher ainda luta diariamente para que os seus direitos e liberdades sejam de fato protegidos, haja vista que a sociedade ainda se mantém majoritariamente ligada ao patriarcado.

Forma de organização política, econômica, religiosa, social baseada na ideia de autoridade e liderança do homem, no qual se dá o predomínio dos homens sobre as mulheres; do marido sobre as esposas, do pai sobre a mãe, dos velhos sobre os jovens, e da linhagem paterna sobre a materna. O patriarcado surgiu da tomada de poder histórico por parte dos homens que se apropriaram da sexualidade e reprodução das mulheres e seus produtos: os filhos, criando ao mesmo tempo uma ordem simbólica por meio dos mitos e da religião que o perpetuam como única estrutura possível. (REGUANT, apud GARCIA, 2015, p. 17).

A lógica patriarcal permanece enraizada no conceito de casamento, o que faz com que o relacionamento atual contenha fortes traços do modelo antigo, vivenciado numa época em que a mulher não tinha direitos, sequer teoricamente.

As relações de poder e violência contra a mulher fazem parte da concepção do casamento, que consiste em objetificação, que, segundo Belmiro et al. (2015), consiste em considerar o indivíduo no patamar de objeto, sem considerar os aspectos emocionais ou psicológicos, tal como uma „coisificação“, no sentido de desumanizar

a mulher em detrimento da posição hegemônica do homem (ROSOSTOLATO, 2017, p. 70).

Através do processo de objetificação da mulher o principal instrumento de poder é o sexo.

Essas práticas misóginas tornam o corpo da mulher como um objeto de prazer, e por outro, esta mulher abjeta, rejeitando seus limites, desejos, vontades, direitos e a torna invisível enquanto mulher, relegada a uma condição de vulnerabilidade e opressão constante. As relações são abusivas, nele o sexo é instrumento de poder, por isso é forçado e torna-se fonte de controle” (ROSOSTOLATO, 2017, p. 70).

O sistema de escravização da mulher iniciou o processo de ruptura a partir da Revolução Industrial, onde as mulheres passaram a trabalhar cada vez mais fora do ambiente familiar, a fim de complementar a renda. Todavia, o processo foi lento, embora iniciado, as violências de gênero continuaram a existir, motivo pelo qual o procedimento patriarcal permanecia existente. A mulher se encontrava como uma espécie de colônia em que toda a sua existência fosse em prol do companheiro, e em detrimento do sofrimento do sexo feminino.

Neste diapasão compreende-se que o estupro marital é um crime de violência sexual vivenciado por um dos cônjuges na constância do casamento/união estável, onde um dos cônjuges, geralmente o marido, com a utilização de grave ameaça, violência moral ou física constrange a esposa à prática de conjunção carnal forçada (SOUZA; OLIVEIRA, 2018, p. 19). Ainda que grande parte da sociedade ainda haja com naturalidade diante da prática do sexo sem desejo mútuo no casamento, qualquer forma coercitiva com a finalidade de obter a relação sexual, seja ela física ou emocional, deve ser considerada estupro conjugal.

O termo estupro vem do latim “*stuprum*” e significa relação sexual ilícita, algo como “libertinagem criminal”. A prática do estupro é antiga como o próprio direito, no Código de Hamurabi, por exemplo, tinha em seu artigo 130 disposições a respeito da violação à mulher: “se alguém viola mulher que ainda não conheceu homem e viva na casa paterna e tem contato com ela e é surpreendido, este homem deverá ser morto e a mulher irá livre” (PRADO, 2010, p. 636).

No direito canônico para que o estupro fosse reconhecido a mulher deveria ser virgem e o ato sexual cometido através do emprego de violência, assim sendo, a mulher casada não estava inclusa, não aceitando a possibilidade de estupro marital (PORTINHO, 2005, p. 58). Na cultura do povo hebraico o homem que mantivesse relação sexual com a mulher que lhe foi prometida em casamento era punido com a pena de morte, e se a mulher fosse virgem e

não comprometida o homem deveria pagar cinquenta ciclos de prata como multa para o pai da virgem, tendo ainda, neste último caso, que se casar com ela (RODRIGUES, 2019, p. 05).

Já no Egito antigo o estupro era punido com a castração do homem. Na Grécia e Roma o agressor era morto. Vale mencionar que no direito romano o “*stuprum*” se referia à “conjunção carnal com mulher virgem ou viúva desonesta” desde que não houvesse violência (HUNGRIA, 1959, p. 115).

Neste sentido, desde os séculos XVI e XVII existia a repreensão de praticar a relação sexual forçada, em se tratando de vítima mulher, não por entender que essa era uma violação a sua liberdade, a sua dignidade, mas sim sob a visão de que a mulher é biológica e socialmente tida como mais frágil. Tal ideia fez da mulher um ser artificial, doente, deformada no corpo, a fim de ser apenas “serva do homem e a boneca de carne do marido” (FREIRE, 1977, p. 94).

A cultura do estupro anteriormente não era vista como algo criminoso em essência, e sim como uma imposição do mais forte sobre o mais fraco, ou seja, prevalecia a “lei do mais forte” (PESENTI, 2018, p. 24). O criador da psicanálise, Sigmund Freud, dispôs que a “lei do mais forte” prevaleceria até que uma nova ordem que submetesse a todos a mesma lei fosse fundada, *in verbis*:

Podemos começar por dizer que o elemento civilizacional surge com a primeira tentativa de regular estas relações sociais. Na ausência desta tentativa, as relações sociais ficariam submetidas ao arbítrio de um indivíduo, por outras palavras, o indivíduo mais forte passaria estipulá-las de acordo com os interesses e os impulsos instintivos. E nada mudaria se este indivíduo mais forte deparasse com outro mais forte ainda. A vida humana em comum é passível apenas se a maioria for mais forte do que cada indivíduo e se manter coesa contra cada indivíduo. O poder desta comunidade sob a forma de “direito”, contrapõe-se neste caso ao poder do indivíduo, agora visto como “violência cega”. Esta substituição do poder do indivíduo pelo poder da comunidade é o passo civilizacional decisivo (FREUD, 2008, p. 48).

Em um estudo pioneiro realizado em 1994 por Heise e outros pesquisadores, os quais reuniram dados de trinta e cinco estudos de vinte e quatro países, restou comprovada a alta incidência de violência de homens contra mulheres, sendo, segundo a pesquisa, a forma mais alastradora de violência sexual e física de companheiros íntimos contra suas esposas/companheiras. Já em 1994, conforme quarenta e oito pesquisas feitas diretamente com a população 69% das mulheres identificaram alguma situação de agressão física de seus parceiros; tal violência é, geralmente, acompanhada da violência psicológica, e em 50% dos casos pela violência sexual (HEISE, 1994, p. 23).

3. O DESENVOLVIMENTO SOCIO JURÍDICO

A temática é relevante quando se compreende que a maior parte da população brasileira é composta por mulheres, elas chefiam financeiramente a maior parte dos lares, estão em maior quantidade nas universidades e nos mestrados, e mesmo assim, são subjugadas. O estupro marital vai além dos conceitos preestabelecidos, tal crime não vê a classe social ou o nível de instrução educacional das mulheres, trata-se de um retrato social da política do estupro.

A legislação penal brasileira passou por diversas mudanças, inclusive àquelas relacionadas ao estupro. O Código Criminal de 1830, por exemplo, empregou a palavra estupro de maneira abrangente, incluindo outras condutas criminosas como estupro, como é o caso do defloramento, cópula violenta atentado violento ao pudor e sedução (HUNGRIA, LACERDA, 1959, p. 116). Após o referido Código, o Decreto nº 847/1890 incorporou o capítulo Da Violência Carnal no título Dos Crimes Contra a Honra e Honestidade das Famílias e do Ultraje Público ao Pudor, tratando em seus artigos 268 e 269 sobre a temática do estupro (BRASIL, 1890, p. 02).

Com o Código Penal de 1940 o texto relacionado ao crime ficou mais compacto e a punição mais abrangente, ou seja, o crime de estupro, tipificado no artigo 213, passou a se configurar com o constrangimento da mulher para manter conjunção carnal mediante violência ou grave ameaça, sendo punido com reclusão de três a oito anos. Percebe-se que a expressão “mulher honesta” foi suprimida, afastando a conceituação dada pelo Código anterior.

Até 2009 o Código Penal tinha dois tipos penais relacionados ao tema: o estupro e o atentado violento ao pudor. Entendia-se por atentado violento ao pudor o ato de “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal” (BRASIL, 2009). A redação do artigo 213 do Código Penal, trazida pela Lei nº 12.015/2009, faz a junção dos dois tipos penais anteriormente existentes: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”.

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, disposto no artigo 1º, inciso III da Carta Cidadã. A dignidade da pessoa humana é a pretensão ao respeito da sociedade, sendo o mínimo necessário que deve ser assegurado, podendo excepcionalmente limitar o exercício dos direitos fundamentais, mas sem menosprezar a condição da pessoa enquanto ser humano.

O conceito de dignidade da pessoa humana, conforme Kant (apud Ribeiro, 2012), é aquele em que todos os seres racionais possuem dignidade e não preço. Ou seja, todos são possuidores de um fim em si mesmo, sendo inaceitável a sua utilização como meio para então atingir uma finalidade. Neste sentido, a principal característica norteadora é a ideia de igualdade trazida.

A ideia errônea de que a mulher tem obrigações conjugais, principalmente de cunho sexual, traz a concepção de disponibilidade da mulher, a qual deve estar sempre pronta para satisfazer os desejos do cônjuge. Os vínculos afetivos não são contratos, fazem parte de um acordo dentro do relacionamento, o qual deve ser pautado e construído com afeto, respeito e empatia.

A comprovação do estupro conjugal é difícil de identificar, pois sua prática se mantém pelo silenciamento da vítima e, sobretudo, pelo débito matrimonial. Por isso a importância de uma educação e orientação às mulheres, no sentido de fortalecê-las, a ponto de não mais se calarem e saber sair de relações violentas, assim como, uma reeducação em sexualidade aos maridos para reconhecerem posicionamentos opressores e agressivos. Por uma reeducação que possa favorecer à desconstrução do machismo por parte deles também (ROSOSTOLATO, 2017, p. 74).

Ao utilizar o “débito conjugal” para justificar as violências cometidas contra as mulheres, os agressores ou defensores das obrigações femininas perante o casamento, não encontram respaldo legal. Outrossim, o sistema jurídico brasileiro defende o exercício de deveres e direitos de forma recíproca.

O estupro marital é pouco discutido, embora seja vastamente vivido nos lares brasileiros. O número de notificações de estupros por cônjuges ou namorados das vítimas teve aumento significativo no período de 2009 a 2016, último censo realizado neste sentido. O número de denúncias cresceu quase sete vezes no período acima mencionado.

O aumento das denúncias faz sentido, pois concomitantemente às denúncias o Brasil passava por mudanças legislativas em favor das mulheres. A Lei 10.015/2009 alterou o artigo 213 e outros do Código Penal a fim de ser mais assertivo contra os crimes sexuais, no mesmo sentido, a Lei Maria da Penha reconheceu o estupro marital reconhecendo-o como uma violação dos direitos humanos dispostos anteriormente pela ONU, em 1993.

Neste sentido observa-se que o número de notificações aumentou quando a sociedade se movimentou para proteger mais as vítimas e discutiu abertamente o assunto, fato que ainda vem ocorrendo na sociedade brasileira, principalmente com a discussão sobre sororidade, proteção à mulher e equivalência dos gêneros.

Primeiramente, fica claro que se trata de uma questão cultural, passada de geração em geração, de que a mulher, não somente no âmbito sexual, seria um ser inferior, pois era normal a submissão ao pai ou ao marido. Entretanto, é de se observar que houve mudanças significativas, através da criação de leis mais severas e o maior acesso às informações, sendo esses ideais considerados ultrapassados tanto para a sociedade quanto para as mulheres, que cada dia mais se impõem no mister de contribuir na manutenção de seus lares conjugais em igualdade de condições com seus maridos e/ou companheiros (SOUZA; OLIVEIRA, 2018, p. 2).

No mesmo sentido:

A violência contra as mulheres é um dos fenômenos sociais mais denunciados e que mais ganharam visibilidade nas últimas décadas em todo o mundo. [...] devido ao seu caráter devastador sobre a saúde e a cidadania das mulheres, políticas públicas passaram a ser buscadas pelos mais diversos setores da sociedade, particularmente pelo movimento feminista. Trata-se de um problema complexo, e seu enfrentamento necessita da composição de serviços de naturezas diversas, demandando grande esforço de trabalho em rede” (SOUZA; OLIVEIRA, 2018, p. 8).

A principal ferramenta disponível para a mulher que vivencia este tipo de violência é a denúncia. Ao denunciar a mulher evita, sempre que possível, que a violência torne-se rotineira, ao passo que conscientiza a todos que o ato sexual não está englobado no débito conjugal. Para a lógica criminal vigente ao ato sexual é imprescindível o consentimento explícito de ambos os cônjuges.

A violência, em seu sentido amplo, diz respeito ao uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; trata-se de incomodar, constranger, desrespeitar a liberdade e impedir a manifestação de vontade sob pena de ser ameaçada ou violentada fisicamente (TELES, 2003, p. 15). Violência é o uso de palavras ou ações que machucam as pessoas, é o uso irresponsável do poder, que assim como a força, também faz o outro sofrer, ser torturado ou até levado a óbito, em suma, é o uso da força física ou psicológica para tentar vencer a resistência do outro.

O estupro deve ser considerado incluído no conceito supracitado. Assim, a lei visa proteger a liberdade, a dignidade sexual das pessoas e o seu desenvolvimento sexual como um todo, podendo ser a vítima ou o agressor, tanto o homem quanto a mulher. Trata-se da proteção ao direito de qualquer pessoa de dispor de seu corpo se e quando desejar independente da condição em que se encontra: “é um direito seu que não desaparece, mesmo quando se dá a uma vida licenciosa, pois, nesse caso, ainda que mercadejando com o corpo, ela conserva a faculdade de aceitar ou recusar o homem que a solicita” (NORONHA, 2002, p. 68).

No mesmo sentido, deve ser compreendido como liberdade sexual:

Autodeterminação no marco das relações sexuais de uma pessoa, como uma faceta a mais da capacidade de atuar. Liberdade sexual significa que o titular da mesma determina seu comportamento sexual conforme motivos que lhe são próprios no sentido de que é ele quem decide sobre sua sexualidade, sobre como, quando ou com quem mantém relações sexuais (JIMÉNEZ, 2012, p. 85).

O estupro marital por sua vez é a violência sexual contra a mulher em uma relação conjugal, em que ela na qualidade de esposa é forçada pelo cônjuge a manter relação sexual contra sua vontade. Trata-se de uma modalidade do estupro, em que a maior diferença são os sujeitos, haja vista que obrigatoriamente a mulher é o sujeito passivo e o cônjuge o sujeito ativo.

O marido que constrange à esposa a prática de atos sexuais mediante o emprego de violência ou grave ameaça comete estupro (CAPEZ, 2008, p. 420). Ainda que a relação sexual voluntária seja lícita ao cônjuge, o constrangimento ilegal para a conjunção carnal forçada não se trata de exercício regular do direito, é, porém, abuso de poder (DELMANTO, 2000, p. 413). A prática do estupro marital, portanto é incompatível com a dignidade da mulher e a respeitabilidade do lar.

4. A DIFICULDADE DE COMPROVAÇÃO

O estupro se configura como uma das violências mais brutais contra a mulher, pois viola a sua privacidade e a integridade física e psicológica. Em razão do crescimento de casos de estupro, inclusive estupros coletivos de grande repercussão, é preciso que o ordenamento jurídico, principalmente através da jurisprudência dos tribunais brasileiros, seja moldado às necessidades dos afetados.

O aspecto misógino e patriarcal desta violência que é o estupro, perpetrado desde o início histórico, tornou-se típico de diversos contextos sociais, incluindo a sociedade conjugal. Tal violência é praticada de forma perene e oprime as vítimas e àqueles que percebem o que acontece no ambiente familiar violento. Os índices demonstram que grande parte da violência sexual, física e psicológica contra mulheres é cometida por pessoas próximas e por homens. Assim sendo, percebe-se que em razão da proximidade do agressor com a vítima a comprovação da violência se torna mais difícil.

Por tradições sociais ligadas ao patriarcado, pelo medo em enfrentar o agressor ou por vergonha da repercussão da violência perante a sociedade, grande parte das vítimas deixa de

denunciar e quando a denúncia chega a acontecer o que se percebe é a relativização em razão da relação matrimonial, dificultando o indiciamento dos abusadores (ESKOW, 1996, p. 678).

É possível relacionar a evolução do papel feminino da relação conjugal e o número de casos de estupro conjugal, pois, quanto mais independente ou quando mais a mulher deixa de ser o sujeito secundário na vida do casal, ela se torna mais propensa a ser violentada. Em relação aos abusos cometidos por desconhecidos, aqueles cometidos pelos companheiros das vítimas configuram um número quarenta vezes maior, pois, valendo-se da relação emocional e conjugal existente, os homens tratam as mulheres como propriedade, achando que possuem o poder de estuprá-las (LAGE, 2020, p. 32).

Em 2011, levando em consideração todas as notificações de estupro no Brasil, 88,5% das vítimas eram do sexo feminino, 67% não possuíam sequer o ensino fundamental completo, 51% eram pretas ou pardas, e 12% sofreram a agressão por parte do companheiro ou ex-companheiro (CERQUEIRA, 2014, p. 56). De acordo com o último senso do Atlas da Violência de 2018, cujos índices de estupros são analisados do período que compreende os anos de 2011 a 2016, os números de ocorrências do crime de estupro em todo país aumentaram consideravelmente. No estado de Goiás especificamente em 2011 foram contabilizados 257 casos de estupro, em 2012 o número subiu para 438, em 2013 os índices apontaram 594 casos, em 2014 chegou a 603, já em 2015 e 2016 os números saltaram para 787 e 861 novos casos respectivamente (CERQUEIRA, 2020).

Apenas os estados de Sergipe e da Paraíba tiveram redução dos índices no mesmo período. Os demais estados tiveram aumentos significativos. O estado do Piauí teve aumento de 1.007,41%, sendo considerado pela pesquisa do IPEA, coordenada por Daniel Cerqueira, o estado com maior crescimento dos casos de estupro (CERQUEIRA, 2020). Cabe salientar, que os referidos dados coletados pela pesquisa levam em consideração os casos que são levados a conhecimento das autoridades e processados, ou seja, não representam a realidade fática da ocorrência do crime de estupro, pois, a grande maioria das vítimas não denuncia. De acordo com o Atlas da Violência de 2018, 22,43% dos estupros são praticados por homens que as vítimas tiveram ou tem relação afetiva sexual, e entre estes, 13,5% são cometidos por cônjuges ou companheiros das mulheres (CERQUEIRA, 2018). Ou seja, analisando os índices até 2011 e depois de 2011 até 2018, percebe-se um aumento significativo do estupro marital, ainda que em se tratando apenas dos crimes denunciados.

Em 2015 um estudo foi realizado na cidade de Salvador, o intuito do referido estudo era de reeducar homens e mulheres que estavam envolvidos em processos criminais. A partir de então, homens indiciados por algum tipo de violência doméstica tornaram-se sujeitos de

parte do estudo. Concluiu-se que na visão masculina a violência ocorrida dentro do ambiente familiar, ainda que seja em grau elevado, é uma ação natural e que diz respeito apenas ao casal, não devendo sofrer intervenção estatal. Determinou-se ainda, na percepção dos homens, que apenas é violência real aquela que deixa marca física, inexistindo a violência psicológica. Outra conclusão masculina, é que não há estupro marital, pois, trata-se de dever da mulher a satisfação sexual do cônjuge ou companheiro (PAIXÃO; PEREIRA, 2018, p. 194).

Obviamente a realidade é distinta daquela percebida pelos agressores, de acordo com o Ministério da Saúde, através do Sistema de Informação de Agravos de Notificação, dados colhidos e analisados por Daniel Cerqueira (2014), 23,3% das vezes em que são estupradas, as vítimas sofrem com estresse pós-traumático, 7,1% dos registros de estupro resultam em gravidez indesejada, e os riscos de levar a uma doença sexualmente transmissível variam entre 16% a 58% (CERQUEIRA, 2014, p. 86).

O crime de violência sexual é classificado pela legislação penal como um crime de vestígio, assim, trata-se de crime de deixa provas visíveis. Neste sentido conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Penal “quando a infração deixar vestígios será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”. É principalmente nesta perspectiva que a dificuldade em se comprovar o delito se instala, ainda que classificado como um crime material. O material biológico e demais provas precisam ser colhidas com rapidez, pois perecem, além do fato de que o violentador é o cônjuge ou companheiro da vítima. Neste sentido, dificilmente haverá provas em tempo hábil, pois, em é improvável que a vítima, em estado de choque e violenta emoção, consiga de imediato agir para coleta de provas.

O crime de estupro foi basicamente unificado com o atentado violento ao pudor, em razão da Lei 12.015/09 que reformulou o Código Penal. Assim sendo, não é necessário que haja a conjunção carnal para a caracterização do crime, qualquer ato libidinoso enquadra-se, como por exemplo, o ato forçado de sexo oral, cujo vestígio, em regra, é inexistente. Conforme expõe Vicente Greco Filho, “todo objeto ou coisa do qual, em virtude de linguagem simbólica, se pode extrair a existência de um fato”, sendo possível provar o que se alega mediante fotos, laudos psicológicos e vídeos, o que dificilmente existirá dado a natureza do crime (GRECO FILHO, 2013, p. 253). Resumidamente, ainda que haja vestígios comprovados, difícil é determinar o consentimento ou não da vítima, o que por fim, resta apenas a palavra da vítima contra a do agressor.

Até agora, tratou-se da dificuldade em provar juridicamente o crime de estupro. Todavia, quando deixa-se a questão jurídica das provas e passa-se a analisar os aspectos

sociais e psicológicos a gravidade é ainda maior. Neste diapasão encontra-se a omissão da maior parte das vítimas em denunciar os agressores, seja pela dependência emocional, financeira, pelo medo em desfazer o lar conjugal, preocupação com a prole, o medo de sofrer com o preconceito das demais pessoas, a esperança de que o agressor mudará de atitude, ou qualquer outro dilema de cunho psicológico.

Outro motivo que dificulta a denúncia e, portanto, a comprovação do crime, é a falta de percepção das vítimas de que realmente sofrem violência, que são de fato vítimas de algo impróprio. Em pesquisa realizada, com mil mulheres em setenta municípios brasileiros, pelos institutos Patrícia Galvão e Locomotiva em 2016, constatou-se que apenas 11% das mulheres percebiam espontaneamente a violência sexual vivenciada no ambiente familiar. Este dado subia para 39% quando uma lista com algumas situações que compreendiam o crime de estupro era apresentada.

Os índices apresentados demonstram que em se tratando dos aspectos comprobatórios do crime de estupro marital existe a cegueira acerca do que de fato compreende o crime, das formas com que o mesmo é praticado, das consequências de tal conduta delituosa, e do que de fato é dever dentro da relação conjugal. Demonstra ainda, que a ignorância da sociedade afeta diretamente os casos, pois, a não percepção do que de fato vem ocorrendo social e juridicamente acerca do crime de estupro remonta os tempos da ignorância pré-histórica.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É inquestionável o caráter machista da história da mulher enquanto sujeito de direitos. Desde o início a organização sociopolítica, religiosa e social foi pautada pela ideia de comando masculina, havendo, portanto, o domínio do homem em detrimento da mulher. A constituição do casamento não é diferente, suas entranhas contém todo o traço do patriarcado e da subjugação do feminino. Até porque o casamento enquanto instituição social nasce em um período onde a mulher não tinha qualquer direito garantido. Apenas a partir da Revolução Industrial “esmolas” sociais de um direito ainda frágil começaram a se formar, pois, o período em questão forçou aos lares necessitar da contribuição financeira das mulheres, não sendo o suficiente o labor masculino para o sustento da prole e do casal.

O crime de estupro, ou seja, atos forçosos para satisfação sexual existem desde os primórdios, ou seja, o traço machista da sociedade encontra-se em sua constituição também. A prática do sexo sem desejo mútuo, o sexo forçado, os atos para satisfação masculina que degradam a mulher, perdurou sem qualquer punição legislativa brasileira até o Código

Criminal de 1830. Todavia e pseudoproteção empregada ao caso de violência sexual não foi criada em razão da proteção à mulher, ou demais possíveis vítimas. A legislação inicial brasileira, versou sobre o estupro da mulher honesta, em razão de considerar a mulher o sexo frágil, cuja proteção era necessária porque tais sujeitos não tinham consciência, força ou qualquer característica capaz de garantir sua segurança.

Salienta-se que não era qualquer mulher que detinha o direito à proteção estatal, mesmo que mínima. Apenas as mulheres consideradas honestas eram passíveis de proteção. Em 1940 com o Código Penal a expressão mulher honesta foi retirada do texto legal, basicamente um século depois, demonstrando a lentidão com que a mulher alcançou pequenas conquistas e que a visão de que o masculino é superior foi sendo diminuída. Os parâmetros constitucionais de dignidade da pessoa humana, trazidos pela Carta Magna de 1988, totalmente influenciada pela legislação global que já se encontrava avançada em relação ao Brasil, norteou avanços significativos aos direitos das mulheres.

Apenas com o advento da Lei Maria da Penha o estupro marital foi incluído no ordenamento jurídico brasileiro, o que fez com que os índices de denúncias aumentassem gradativamente a partir de 2009. Entretanto, a dificuldade em se comprovar a ocorrência do estupro conjugal permanece até os dias atuais. Não apenas os aspectos jurídicos dificultam a comprovação do crime, mas, principalmente, os aspectos sociais e psicológicos atrapalham a constatação e conseqüentemente a punição dos agentes agressores. Em razão da formação do direito, da sociedade e dos indivíduos, a própria percepção do que vem a ser violência, estupro e principalmente estupro marital, posto que seja praticado no ambiente familiar, é limitada.

Neste sentido, medidas de difusão dos conceitos principais relativos ao estupro marital e às medidas jurídicas que podem ser tomadas, precisam ser implementadas junto à sociedade, de modo que seja possível a identificação da violência por parte das vítimas e familiares, e a conseqüente diminuição dos índices de violência contra a mulher.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 10520**: Informação e documentação – Citações em Documentos – Apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2002.

_____. **NBR 14724**: informação e documentação: trabalhos acadêmicos: apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2011.

_____. **NBR 15287**: informação e documentação – projeto de pesquisa. Rio de Janeiro: ABNT, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 fev. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte especial, dos crimes contra a dignidade sexual, dos crimes contra a administração pública (arts. 213 a 539-H). Saraiva, 2011.

CERQUEIRA, Daniel; COELHO DANILO et al. **Atlas da violência 2018**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Rio de Janeiro: FBSP, jun. 2018. Disponível em: <<http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8398>>. Acesso em: 04 jun 2020.

CERQUEIRA, Daniel; COELHO DANILO et al. **Estupros**. In.: Atlas da violência 2020. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Rio de Janeiro: FBSP, jun. 2020. Disponível em: < <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/89>>. Acesso em: 04 out. 2020.

_____. **Estupro no Brasil**: uma radiografia segundo os dados da saúde (versão preliminar). Nota Técnica nº 11. Brasília/ DF, mar. 2014. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5780/1/NT_n11_Estupro-Brasil-radiografia_Diest_2014-mar.pdf>. Acesso em: 10 out. 2020.

DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; DELMANTO JUNIOR, Roberto; DELMANTO, Fabio Machado de Almeida. **Código Penal Comentado**. 5.^a ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

ESKOW, Lisa Royce. **Stanford Law Review**. The Ultimate Weapon – Demythologizing Spousal Rape and Reconceptualizing Its Prosecution. V. 48 n° 3, 1996, pp. 677-709. Disponível em: <<https://review.law.stanford.edu/wp-content/uploads/sites/3/2010/01/Volume-48.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2020.

FACULDADE DE JUSSARA. **Manual para elaboração do projeto de pesquisa de artigo científico do curso de direito/FAJ**. Jussara/GO, 2019.

FREIRE, Gilberto. **Introdução à história da sociedade patriarcal no Brasil**: sobrados e mucambos. v. 1- 2. 5.^a ed. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora/ME, 1977.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: **parte geral**. Vol. I. Niterói: Impetus, 12.^a ed., 2010.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 10.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

HEISE L, Pitanguy J, Germain A. **Violencia contra la mujer: la carga oculta sobre la salud**. Washington DC: Organización Panamericana de la Salud/ Organización Mundial de la Salud; 1994.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1959, v.8

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO/LOCOMOTIVA. **Percepções e comportamentos sobre violência sexual no Brasil**. In.: Dados e Fontes, 2016. Disponível em:<

<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/percepcoes-e-comportamentos-sobre-violencia-sexual-no-brasil-instituto-patricia-galvaolocomotiva-2016/>>. Acesso em: 15 out. 2020.

JIMENÉZ, Emiliano, **Código penal interpretado**, São Paulo: Atlas, 2012.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal**. 26ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.v.3.

PAIXÃO, G. P. N.; PEREIRA, Alvaro et al. **Naturalização, reciprocidade e marcas da violência conjugal: percepções de homens processados criminalmente**. In.: Revista Brasileira de Enfermagem. v. 71, nº 1. [online] Brasília, jan/ fev. 2018. p.194. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0034-7167-2016-0475>>. Acesso em: 02 jun 2020.

PORTINHO, João Pedro Carvalho. **História, Direito e violência sexual: a Idade Média e os Estados Modernos**. História e - história, Rio Grande do Sul, 3 out. 2005

PRADO, Luis Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 7. Ed. Parte Especial. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2010.

RODRIGUES, Karen Rosendo de Almeida Leite. **Estupro Marital**. 2019. In.:Jus. Disponível em:< <https://jus.com.br/artigos/71904/estupro-marital/2>>. Acesso em: 25 fev. 2020.

ROSA. **A Configuração do Crime de Estupro Marital nas Violências Sexuais em Relações Conjugais**. In: ROSA, Luana Mesquita da. Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL. 2019. Disponível em:<<https://www.riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/7410/TCC-%20LUANA.pdf?sequence=2&isAllowed=y>>. Acesso em: 02 abril 2020.

ROSOSTOLATO. **Reflexões Acadêmicas sobre o Estupro Marital Através da Historicidade da Violência Sexual e de Gênero**. In: ROSOSTOLATO, Breno. Rev. Brasileira de Sexualidade Humana, 2017, Ed. 28, p. 69-76. Disponível em:< https://www.rbsh.org.br/revista_sbrash/article/view/11/8>. Acesso em: 31 mar. 2020.

SANTOS JÚNIOR; ARAÚJO. **Estupro Marital: A Violação da Dignidade Sexual da Mulher no Casamento**. In: SANTOS JÚNIOR, Jacintho Jairo Granado; ARAÚJO, Ariane de Nazaré Cunha Amoras. Rev. De Direito FIBRA Lex, Ano 4, nº 6, 2019. Disponível em:<<http://periodicos.fibrapara.edu.br/index.php/fibralex/article/view/116/101>>. Acesso em: 01 abril 2020.

SOUZA. **Estupro Marital: Conjunção Carnal Forçada**. In: SOUZA, Franciele Rocha de. Jus Navigandi, 2019. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/73778/estupro-marital-conjuncao-carnal-forcada/1>>. Acesso em: 05 abril 2020.

SOUZA; OLIVEIRA. **O Estupro Marital na Vertente dos Deveres Conjugais**. In: SOUZA, Aisha Isabella; OLIVEIRA, César Gratão de. Faculdade Raízes – Repositório Institucional, 2018. Disponível em:<<http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/1167>>. Acesso em: 05 abril 2020.

TELES, Maria Amélia de Almeida, MELO, Mônica. **O que é Violência contra a Mulher**. São Paulo: Ed. Brasiliense, 2003, p. 15.